



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar
Processo nº 386/2022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, havendo empate, penalizar o denunciado Luiz Fernando Felipe dos Santos a pena mínima de advertência com base no artigo 258 II do CBJD e desclassificar o artigo 243-C para o artigo 258 e aplicar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão em concurso material, divergindo os auditores Patrick Jairo de Souza e João Marcos Mouzartt Francisco, que votaram por penalizar o atleta Luiz Fernando Felipe dos Santos a 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de 100 (cem) reais com base no artigo 243-C do CBJD e 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II do CBJD, e penalizar o atleta Reinaldo Junio Guimarães Rodrigues Cunha a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, desclassificando o artigo 243-C para o artigo 258 do CBJD;

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Mauricio Chedid dos Santos (Presidente), Dr. Marcelo Coelho Haviaras (Relator), Dr. Patrick Jairo de Souza e Dr. João Marcos Mouzartt Francisco.

Balneário Camboriú (SC), 25 de outubro de 2022.

Marcelo Coelho Haviaras
Auditor Relator

Maurício Chedid dos Santos
Auditor Presidente

VOTO

4ª Comissão Disciplinar
Processo nº 386/2022
JOGO: FIGUEIRENSE X CARLOS RENAUX
COPA SANTA CATARINA 2022
AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS

I – RELATÓRIO:

Trata-se o processo, de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina em face do atleta nº 07 da equipe do Figueirense, Luiz Fernando Felipe dos Santos (589.110) e do atleta nº 06 da equipe do Carlos Renaux, Reinaldo Junio Guimaraes Rodrigues Cunha (589.110), em jogo válido pela 3ª rodada da Copa Santa Catarina 2022.

De acordo com súmula da partida, publicada em 10/10/2022 (fls. 03-07), o árbitro expulsou os denunciados nos seguintes termos:

1. LUIZ FERNANDO FELIPE DOS SANTOS, atleta n. 7 do Figueirense:

“DIRETO – AOS 16 MIN DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O SR. LUIZ FERNANDO FELIPE DOS SANTOS, Nº 7 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, POR: SE DIRIGIR AO SEU ADVERSÁRIO DE CAMISA Nº 6 SR. REINALDO JUNIO GUIMARAES CUNHA, DA EQUIPE DO CARLOS RENAUX, FALADO AS SEGUINTE PALAVRAS: “EU VOU QUEBRAR A TUA PERNA SEU FILHO DA PUTA”. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS AO ARBITRO CÉLIO AMORIM: “SEU FRACO, TU ES MUITO FRACO, SO ESTAS FAZENDO MERDA EM CAMPO SEU FRACO””.

2. REINALDO JUNIO GUIMARAES RODRIGUES CUNHA, atleta n. 6 do Carlos Renaux:

“DIRETO – AOS 16 MIN DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O SR. REINALDO JUNIO GUIMARAES RODRIGUES CUNHA, Nº 6 DA EQUIPE DO CARLOS RENAUX, POR: SE DIRIGIR AO SEU ADVERSÁRIO DE CAMISA Nº 7 SR. LUIZ FERNANDO FELIPE DOS SANTOS, DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, FALADO AS SEGUINTE PALAVRAS: “QUEM VAI TE QUEBRAR SOU EU, EU VOU QUEBRAR A TUA PERNA SEU FILHO DA PUTA”. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE.

A procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia tempestivamente em 12/10/2022 (fls. 11-12), em face dos denunciados, enquadrando o denunciado LUIZ FERNANDO FELIPE DOS SANTOS no artigo 243 C e 258, II do CBJD e o denunciado REINALDO JUNIO GUIMARAES RODRIGUES CUNHA, no artigo 243 C do CBJD.

Recebida a denúncia pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, em despacho (fls. 13) datado de 13/06/2022 determinou a inclusão de pauta de julgamento do referido processo.

Houve a regular citação das entidades de prática desportiva (fls. 14-15), com designação de sessão de julgamento pela 3ª Comissão Disciplinar, realizado no dia 18/10/2022. Em julgamento realizado na data designada, o processo em epígrafe foi retirado de pauta, nos termos do artigo 135 do CBJD, sendo adiado imediatamente para a sessão seguinte (fls. 31).

O processo foi redistribuído para a presente comissão disciplinar, sendo incluído para a pauta de julgamento do dia 25/10/2022 (fls. 36).

Novamente houve nova citação das entidades de prática desportiva (fls. 37-38), com apresentação de defesa escrita do atleta Reinaldo Junio Guimaraes Rodrigues Cunha, bem como da defesa oral realizada pelo defensor do denunciado Luiz Fernando Felipe dos Santos, na sessão de julgamento realizada no dia 25/10/2022.

Por fim, analisando os antecedentes dos denunciados, verificou-se ambos não possuem condenações anteriores junto a este tribunal.

É o relatório.

II – VOTO:

Em sessão realizada no dia 25/10/2022 às 19hs, devidamente intimada às partes foi realizado o julgamento do processo em epígrafe.

Aberto o julgamento do presente processo, o Auditor Marcio Carlsson se declarou impedido, nos termos do art. 18 inciso I do CBJD, sendo deferido, nos termos do § 2º do presente dispositivo.

Ato constante, o presidente da presente sessão de julgamento arguiu o procurador do denunciado Luiz Fernando Felipe dos Santos, indagando se haveria provas a produzir, nos termos do art. 123 do CBJD. Em resposta informou que teria como prova somente o depoimento pessoal do denunciado, sendo indeferido, nos termos do art. 60 do CBJD. Ante o indeferimento da oitiva do denunciado, o procurador do mesmo registrou seus protestos requerendo sua consignação em ata da presente sessão.

Após leitura do relatório, foi oportunizado prazo de dez minutos, nos termos do art. 125 do CBJD, para a dita procuradoria e sucessivamente ao advogado de defesa para sustentação oral apresentando suas razões.

Em sustentação, aduziu o procurador do denunciado Luís Fernando Felipe dos Santos, em síntese, alegou ter havido uma discussão de jogo entre os atletas denunciados, que apesar de ter sido violentas entre si, não passam de uma atitude antiética tipificada no artigo 258 do CBJD, bem como, em relação as palavras dirigidas ao árbitro também enquadradas dispositivo supracitado, requerendo desclassificação da denúncia do artigo 243 C do CBJD para o artigo 258 do CBJD aplicando a pena mínima ante a primariedade do denunciado e o mesmo já ter sido suspenso pela suspensão automática.

Da mesma forma, a defesa escrita apresentada pelo denunciado Reinaldo Junio Guimaraes Rodrigues Cunha, em síntese, aduz que *“em nenhum momento o denunciado ameaçou a integridade física do seu oponente, ele tão somente CONTESTOU a injusta ameaça feita pelo atleta da equipe do Figueirense”*, informando ainda que *“as palavras empregadas foram apenas um mero desabafo, sem que houvesse, de fato a ameaça, até porque é evidente que o atleta não tentaria quebrar as pernas do adversário”*.

Neste sentido acolho a tese das defesas e entendo realmente ter havido uma discussão entre os atletas, mas apesar das palavras proferidas terem sido em um tom elevado, entendo não ser uma ameaça, eis que é evidente que nenhum dos atletas em questão teria o intuito de quebrar a perna do seu adversário, sendo assim, possível o enquadramento dos atos praticados pelos

denunciados serem enquadrados no artigo 258 do CBJD, razão pela qual voto pela desclassificação do artigo 243-C para o 258 em relação aos dois denunciados, bem como, em não sendo derruída a veracidade da súmula em relação as palavras proferidas ao arbitro da partida pelo atleta Luiz Fernando, entendo ser passível a penalidade prevista no artigo 258, II do CBJD, aplicando a pena de advertência prevista no § 2º do dispositivo em razão da primariedade do denunciado.

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para aplicar ao atleta **LUIZ FERNANDO FELIPE DOS SANTOS a pena de advertência**, com base no artigo 258, II do CBJD e desclassificar do artigo 243-C para o artigo 258 aplicando **a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão** em concurso material, bem como, aplicar ao atleta **REINALDO JUNIO GUIMARAES RODRIGUES CUNHA** a desclassificar do artigo 243-C para o artigo 258 aplicando **a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão**.

É como voto,

Balneário Camboriú/SC, 25 de outubro de 2022.

Marcelo Coelho Haviaras
Auditor Relator